



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211940 - DF (2022/0292638-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : JANALVA FERREIRA MOTA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110
EMBARGADO : LAYOUT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA FREITAS - DF026391

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA ENTRE JULGADO DA TERCEIRA E DA QUARTA TURMA DO STJ. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. COMPROVAÇÃO. INSTABILIDADE SISTEMA DE ELETRÔNICO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. TEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO.

1. Embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos em 21/03/2024 e conclusos ao gabinete em 16/04/2024.
2. O propósito recursal é dirimir suposta divergência em relação à possibilidade de comprovar a indisponibilidade do sistema eletrônico em momento posterior ao da interposição do recurso.
3. A Lei do Processo Eletrônico determina, em seu art. 10, que se o sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.
4. É entendimento deste STJ que a mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade.
5. Um dos documentos idôneos a comprovar a indisponibilidade do sistema é o relatório de interrupções, que deve ser disponibilizado ao público no sítio do Tribunal, conforme disciplina o art. 10, da Resolução nº 185 do CNJ.
6. É desarrazoado exigir que, no dia útil seguinte ao último dia de prazo para interposição do recurso, a parte já tenha consigo documentação oficial que comprove a instabilidade de sistema, sendo que não compete a ela produzir nem disponibilizar este registro.
7. Este Tribunal da Cidadania não pode admitir que a parte seja impedida de exercer sua ampla defesa em razão de falha técnica imputável somente ao Poder Judiciário, notadamente porque ao menos há fundamentação legal

para tanto.

8. A regra do art. 1.003, §6º, do CPC, trata somente dos feriados locais, não devendo ser aplicada extensivamente às situações que versem sobre instabilidade do sistema eletrônico, pois é fato novo e inesperado o qual a parte não necessariamente terá como comprovar até o dia útil seguinte.

9. A fim de evitar-se uma restrição infundada ao direito da ampla defesa, necessário interpretar o art. 224, §1º do CPC de forma mais favorável à parte recorrente, que é mera vítima de eventual falha técnica no sistema eletrônico de Tribunal.

10. Admite-se a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso.

11. Embargos de divergência conhecidos e providos para declarar a possibilidade de comprovação da indisponibilidade do sistema eletrônico em momento posterior ao ato de interposição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de divergência para declarar a possibilidade de comprovação da indisponibilidade do sistema eletrônico em momento posterior ao ato de interposição do recurso, bem como para determinar o retorno dos autos à Quarta Turma do STJ para que prossiga o julgamento do agravo em recurso especial interposto por JANALVA FERREIRA MOTA.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211940 - DF (2022/0292638-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : JANALVA FERREIRA MOTA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110
EMBARGADO : LAYOUT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA FREITAS - DF026391

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA ENTRE JULGADO DA TERCEIRA E DA QUARTA TURMA DO STJ. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. COMPROVAÇÃO. INSTABILIDADE SISTEMA DE ELETRÔNICO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. TEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO.

1. Embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos em 21/03/2024 e conclusos ao gabinete em 16/04/2024.
2. O propósito recursal é dirimir suposta divergência em relação à possibilidade de comprovar a indisponibilidade do sistema eletrônico em momento posterior ao da interposição do recurso.
3. A Lei do Processo Eletrônico determina, em seu art. 10, que se o sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.
4. É entendimento deste STJ que a mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade.
5. Um dos documentos idôneos a comprovar a indisponibilidade do sistema é o relatório de interrupções, que deve ser disponibilizado ao público no sítio do Tribunal, conforme disciplina o art. 10, da Resolução nº 185 do CNJ.
6. É desarrazoado exigir que, no dia útil seguinte ao último dia de prazo para interposição do recurso, a parte já tenha consigo documentação oficial que comprove a instabilidade de sistema, sendo que não compete a ela produzir nem disponibilizar este registro.
7. Este Tribunal da Cidadania não pode admitir que a parte seja impedida de exercer sua ampla defesa em razão de falha técnica imputável somente ao Poder Judiciário, notadamente porque ao menos há fundamentação legal

para tanto.

8. A regra do art. 1.003, §6º, do CPC, trata somente dos feriados locais, não devendo ser aplicada extensivamente às situações que versem sobre instabilidade do sistema eletrônico, pois é fato novo e inesperado o qual a parte não necessariamente terá como comprovar até o dia útil seguinte.

9. A fim de evitar-se uma restrição infundada ao direito da ampla defesa, necessário interpretar o art. 224, §1º do CPC de forma mais favorável à parte recorrente, que é mera vítima de eventual falha técnica no sistema eletrônico de Tribunal.

10. Admite-se a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso.

11. Embargos de divergência conhecidos e providos para declarar a possibilidade de comprovação da indisponibilidade do sistema eletrônico em momento posterior ao ato de interposição do recurso.

RELATÓRIO

Examina-se embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos por JANALVA FERREIRA MOTA, contra acórdão de lavra da Quarta Turma desta Corte Superior.

Ação: de consignação de chaves e valor de aluguel.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela embargante, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES E VALOR DE ALUGUEL. PRELIMINARES: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, JULGAMENTO ULTRA-PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO. PANDEMIA COVID-19. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. AÇÃO REVISIONAL. MULTA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. ESTADO EM QUE RECEBEU. AVARIAS. MONTANTE CONSIGNADO. INCONTROVERSO. APELO IMPROVIDO.

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de ação de consignação de entrega de chaves. 1.1. Pretensão da parte autora de cassação ou reforma da sentença. Levanta as preliminares de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, julgamento ultra-petita e cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma da sentença para afastar a multa contratual e a obrigação de devolução do imóvel no estado em que o recebeu.

2. Da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional – rejeição.

2.1. À parte não foi negado acesso ao judiciário, tampouco apreciação de suposta

lesão ou ameaça ao seu direito, posto que o processo se desenvolveu de forma coerente, respeitando-se os princípios do contraditório e ampla defesa, desaguando em uma sentença de mérito.

2.2. A fundamentação contrária ao entendimento da parte não significa que lhe foi tolhido o direito de acesso ao Judiciário, mormente quando dispõe de meios adequados para buscar a reforma da sentença, demonstrando os argumentos de sua indignação.

3. Da preliminar de julgamento ultra-petita – rejeição.

3.1. Da leitura dos pedidos iniciais, percebe-se claramente que a parte requereu a extinção de toda e qualquer obrigação contratual decorrente do contrato de locação.

3.2. O julgamento ocorreu nos exatos limites da demanda inicialmente proposta, sendo o magistrado obrigado a enfrentar as questões relativas às obrigações decorrentes da rescisão contratual.

3.3. Conforme bem explicitado na sentença, a posterior ação de rescisão contratual ajuizada pela requerente possui clara litispendência com a presente demanda.

4. Da preliminar de cerceamento de defesa – rejeição.

4.1. O julgamento antecipado da lide não viola princípios de observância obrigatória pelo julgador quando desnecessária a produção de outras provas.

4.2. Estando a matéria fática suficientemente produzida para amparar a decisão final, é desnecessária a produção de outras provas sob pena de violação dos princípios da duração razoável do processo, economia e celeridade processuais.

4.3. O juiz é destinatário das provas (art. 370, CPC), sendo-lhe assegurado o julgamento da lide, quando reputar desnecessárias novas provas para firmar seu convencimento.

4.4. No caso, a sentença reconheceu a obrigação imposta por lei e pelo contrato de pagamento de multa de rescisão contratual e devolução do imóvel no estado em que o recebeu. Consignou que o montante devido deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Desta feita, qualquer prova a ser produzida acerca dos reparos necessários no imóvel poderá ser feita no momento oportuno.

5. A ação de rescisão contratual ajuizada pela requerente possui clara litispendência com a presente demanda. Ademais, o pedido de consignação das chaves tem como consectário lógico a rescisão do contrato entabulado entre as partes.

6. Da simples leitura dos pedidos iniciais, verifica-se que a autora requereu a extinção de qualquer obrigação concernente ao contrato. Daí surge a necessidade de enfrentar a obrigação de pagamento de multa contratual pela rescisão e necessidade de entrega do imóvel no estado em que o recebeu.

7. Não se olvida que a pandemia da Covid-19 constitui situação extraordinária e imprevisível capaz de influenciar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato entabulado entre as partes. No entanto, a autora interpôs ação revisional consagrando-se vitoriosa em promover o reequilíbrio do contrato diante da parcial procedência de seu pedido de revisão do valor dos aluguéis nos meses de novembro de 2020 a abril de 2021.

7.1. Ambas as partes se submeteram à revisão contratual, arcando com parte dos prejuízos causados pela pandemia, devendo-se manter a multa pactuada para a rescisão antecipada do contrato.

8. A obrigação de restituição do imóvel no estado em que o recebeu encontra amparo legal no art. 23, III, da Lei 8.245/91.

8.1. Correta a sentença que condenou a autora a suportar os gastos necessários aos reparos das avarias uma vez que não comprovou que recebeu o imóvel nas mesmas condições.

9. O montante a ser pago restou incontroverso. Porquanto. A autora indicou o valor que achava devido, o qual obteve concordância da ré.

9.1. Não cabe, em sede de apelação, impugnar o valor consignado.

10. Apelo improvido.

Embargos de declaração: opostos pelo embargante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 1.022, I e II, 140, 141, 355, I, 370, 489, 492, 539, 542, 544 e 546 do Código de Processo Civil; 317, 335, 348, 355, I, 370, 371, 373, I e II, 374, II, 393, 421, 422, 437, 478, 479 e 884 do Código Civil; e 23, II, da Lei nº 8.245/91; bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que a turma julgadora não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração opostos, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional.

Alega que, em suma, houve julgamento fora dos limites do pedido consignatório e que o julgamento antecipado da lide, sem que fosse oportunizada a indicação de provas a se produzir, ensejou cerceamento de defesa. Pondera que um dos fundamentos da sentença foi a ausência de provas dos fatos constitutivos do direito da autora.

Assevera que o órgão colegiado não se ateuve aos exatos termos dos fatos narrados na inicial, analisando de forma equivocada os documentos apresentados pela parte agravada.

Afirma que não ficou observado pela turma julgadora o regramento especial da ação de consignação em pagamento.

Acrescenta que a existência de débitos pendentes ou a necessidade de consertos no imóvel não podem ser motivos para recusa no recebimento das chaves e encerramento do contrato de locação, tampouco podem ser resolvidas na presente ação, ao argumento de não ter havido pedido em tal sentido na inicial e, ainda, que a questão da multa rescisória e as condições de entrega do imóvel locado estão sendo discutidas em outra ação. (e-STJ Fl.1048)

Prévio juízo de admissibilidade: o TJDFt inadmitiu o recurso na origem, dando azo à interposição de agravo em recurso especial.

Acórdão da Quarta Turma do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade, nos termos da seguinte

ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação de eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser feita no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo. Precedentes.2. Agravo interno a que se nega provimento.

Embargos de declaração: opostos pelo embargante, foram rejeitados.

Embargos de divergência: aponta dissonância entre o acórdão embargado e os seguintes acórdãos, apontados como paradigmas: (I) Edcl no AgInt no Recurso Especial n. 730.114/RJ, Terceira Turma, DJe de 26.06.2017; e (II) AgInt no AREsp n. 1.371.775/SP, julgado em 25/02/2019, DJe de 13/03/2019.

Argumenta que os acórdãos apontados como paradigma foram expressos em decidir que é possível comprovar a indisponibilidade do sistema eletrônico em momento posterior ao ato de interposição do recurso, ao passo que o acórdão embargado rechaçou esta possibilidade.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é dirimir suposta divergência em relação à possibilidade de comprovar a indisponibilidade do sistema eletrônico em momento posterior ao da interposição do recurso.

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

1. Na espécie, o agravo em recurso especial interposto pela ora embargante não foi conhecido, em razão de sua intempestividade, pois “em consulta aos autos no sistema eletrônico do TJDF, consta da própria movimentação processual a perda de prazo por parte da agravante. Isso porque, em que pese a decisão agravada tenha sido publicada em 30/06/2022, a parte

interpôs o agravo em recurso especial apenas em 22/07/2022. Fora, portanto, do prazo legal de 15 (quinze) dias.” (e-STJ Fl.1048)

2. Com efeito, nos termos do art. 1.003, §5º do CPC, o prazo para a interposição do recurso contra decisão publicada em 30/06/2022 seria mesmo em 21/07/2022, o que confirma a conclusão a que se chegou na decisão unipessoal.

3. Em sede de agravo interno, o ora embargante aduziu que não houve intempestividade, pois “o prazo recursal não terminou no dia 21/07/2022, uma vez que o sistema do Pje apresentou várias ocorrências de indisponibilidade para o usuário externo e, assim, o Egrégio Tribunal de Justiça do DF decidiu prorrogar os prazos recursais para o dia útil seguinte, na forma do artigo 11, I, da Resolução nº 185, de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça, o que provocou a prorrogação do prazo para 22/07/2022, dia no qual foi interposto o agravo ora em exame” (e-STJ Fl.1054)

4. Em anexo ao agravo interno, foi juntada cópia do relatório de interrupção de funcionamento do sistema, emitido pelo TJDFT, o qual afirma que em 21/07/2022 “o PJe apresentou várias ocorrências de indisponibilidade para o usuário externo”, por mais de 60 minutos (e-STJ Fl.1061, 1063 e 1065).

5. Nada obstante, o acórdão embargado reiterou o não conhecimento do agravo em recurso especial porque embora o ora embargante tenha alegado, em agravo interno, que o atraso na interposição do recurso decorreu da indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal local, não o fez no ato de interposição do agravo em recurso especial, pois não foi juntado documento idôneo que comprovasse essa alegação, nos termos que se passa a expor:

Em que pese a parte busque provar, nas razões do agravo interno, a ocorrência de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal local, é certo que não o fez quando da interposição do agravo em recurso especial. Ocorre que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a comprovação de eventual indisponibilidade de sistema de peticionamento eletrônico deve ser feita no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, não servindo, para tanto, a juntada de cópia de comunicado extraído de página da rede mundial de computadores, ante a aferição da veracidade das informações ali contidas.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação de eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser feita no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, não servindo para tal finalidade a juntada de mero comunicado extraído do portal eletrônico do Tribunal de origem. Precedentes.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.666.951/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CALENDÁRIO LOCAL E NÃO DO STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação, interrupção do expediente forense ou indisponibilidade do sistema eletrônico da Corte local deverá ser comprovada no ato da interposição do recurso na vigência do CPC de 2015. Precedentes.2. Eventual indisponibilidade do sistema do STJ em nada influi na contagem do prazo de interposição do agravo em recurso especial, sendo certo que os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local. Precedentes.3. "A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/12/2012).4. Em consonância com os precedentes desta Corte Superior, não se majoraram os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.5. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp 1.858.368/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe 1/7/2021.)AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO INTEMPESTIVO, POIS INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DEVE SER COMPROVADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.(AgInt nos EDcl no AR Esp 1.613.702/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias, contados em dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Na vigência do CPC/2015, a mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem, sem a devida comprovação no ato de interposição do recurso, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar a inadmissibilidade deste, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade. Precedentes.3. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1.314.630/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 30/8/2019.)

Assim, prevalece o entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior no sentido de que, se a parte recorrente não comprova, mediante documento idôneo, a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, ocorre a preclusão consumativa para sanar a irregularidade processual, impedindo, assim, a comprovação posterior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. (e-STJ Fl.1081)

6. Por outro lado, no EDcl no AgInt no AREsp 730.114/RJ (Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe de 18/4/2017), apontado como paradigma, cuida de recurso interposto contra decisão que considerou o agravo interno no agravo em recurso especial intempestivo, porquanto interposto um dia após a data final do prazo.

7. Nos embargos de declaração, a então recorrente alegou que o agravo interno teria sido interposto no dia seguinte ao do término do prazo recursal em razão de "inconsistência no peticionamento eletrônico", o que autorizaria a prorrogação do término do prazo para o dia útil seguinte, com base na Resolução STJ 10/2015. Foi anexada ao recurso uma cópia do relatório de indisponibilidade de sistema, emitida pelo Tribunal.

8. O acórdão paradigma acolheu os embargos de declaração, sob o entendimento de que apesar da não comprovação da indisponibilidade do sistema no ato da interposição do recurso, é de se admitir a prorrogação automática do prazo, por força do art. 224, §1º, do CPC/2015, sendo possível a comprovação da instabilidade do sistema em momento posterior à interposição do recurso, conforme se expõe:

“No caso dos autos, o prazo para interposição de agravo interno se encerrou em 05/12/2016, porém o recurso somente foi interposto no dia seguinte, 06/12/2016, o que conduziu esta Turma a julgar intempestivo o agravo. Somente nos presentes embargos de declaração, a parte veio a alegar indisponibilidade do sistema do Judiciário, trazendo comprovação idônea (fl. 449) de indisponibilidade com duração superior a 60 minutos (cf. art. 7º da Res. STJ 10/2015). Apesar da não comprovação da indisponibilidade do sistema no ato da interposição do recurso, é de se admitir a prorrogação automática do prazo, por força do disposto no art. 224, § 1º, do CPC/2015. Assim, não se mostra intempestivo o agravo interno interposto no dia 06/06/2016. Destarte, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com agregação de efeitos infringentes, para declarar tempestivo o agravo interno de fls. 420/425”

9. Verifica-se, assim, a existência de similitude fática, pois, em ambos os processos, o recurso foi considerado intempestivo por ter sido interposto um dia depois do que seria o fim do prazo recursal, nos termos do art. 1.003, §5º do CPC.

10. Também nas duas hipóteses as partes recorreram de decisão que não conhecera de seus recursos em razão de intempestividade, argumentando que o atraso no peticionamento decorreu da instabilidade do sistema eletrônico no último dia de prazo.

11. Para confirmar suas alegações, os recorrentes, tanto do acórdão embargado quanto do paradigma, apresentaram certidões de instabilidade de sistema eletrônico emitidas pelo próprio Tribunal.

12. Para além da similitude fática, a divergência jurisprudencial reside na dissonância de entendimentos em relação à possibilidade de comprovação da instabilidade do sistema eletrônico em momento posterior à interposição do recurso.

13. O segundo acórdão apontado como paradigma é o AgInt no AREsp 1.371.775/SP (Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 13/3/2019). Apesar de o acórdão mencionar o entendimento adotado no primeiro acórdão paradigma, o EDcl no AgInt no AREsp 730.114/RJ (Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe de 18/4/2017), o agravo foi desprovido porque a parte interpôs o recurso 5 (cinco) dias após o fim do prazo processual, ultrapassando os limites do art. 224, §1º do CPC. Portanto, não há similitude fática entre o acórdão embargado e o AgInt no AREsp 1.371.775/SP, apontado como segundo paradigma.

2. DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA: DA COMPROVAÇÃO DE INSTABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO

14. Ainda na vigência do CPC/73 o processo eletrônico foi disciplinado pela Lei 11.419/2006, o qual determina, em seu art. 10, que se o sistema do Poder

Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

15. Nesse sentido, a Resolução nº 185/2013, do CNJ, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, em seu art. 11 disciplinou que:

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h00 e 6h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput*.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24h00 do dia útil seguinte quando:

I – ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II – ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe.

16. Tal entendimento foi reiterado e ampliado no art. 224, §1º do atual Código Processual Civil, o qual estabelece que, não somente os dia do vencimento, mas também os do começo, serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com o dia em que houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

17. A inteligêcia das normas a respeito do tema é esclarecida pela doutrina, senão vejamos:

“Havendo indisponibilidade dos sistemas de informática quando o processo tramitar em autos eletrônicos, o que inviabilizará tanto o acesso aos autos como a prática do ato processual por meio eletrônico, o art. 10, § 2o, da Lei 11.419/2006 prevê que o termo final do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente em que o sistema esteja novamente disponível. A previsão tem todo o sentido porque sem sistema não há como praticar o ato por meio eletrônico e haverá nítida justa causa para o descumprimento do prazo.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Ed Jus Podivm)

18. Embora o CPC estipule que o prazo final será protraído para o dia útil seguinte e a Lei do Processo Eletrônico determine que haverá uma prorrogação

“automática” de prazo nas situações de indisponibilidade do sistema eletrônico, não há definição legal sobre como e quando a parte recorrente deve comprovar que esta falha técnica coincidiu com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, a fim de que lhe seja assegurado o direito de dilação de prazo.

19. Por se tratar de questão eminentemente de ordem pública, com importantes repercussões no direito material pretendido, necessário definir os mecanismos a serem adotados para essa comprovação.

20. Sobre o tema, é entendimento deste STJ que a mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade.

21. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.598.266/DF, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.184.009/SP, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.157.371/SP, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021; AgInt no AREsp 1.054.513/RJ, Segunda Turma, DJe de 13/06/2017; AgInt no AREsp 1.152.159/MS, Terceira Turma, DJe de 19/12/2017; RCD nos EDcl no AREsp n. 1.329.702/RJ, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/02/2019.

22. Um dos documentos idôneos a comprovar a indisponibilidade do sistema é o relatório de interrupções, que deve ser disponibilizado ao público no sítio do Tribunal, conforme disciplina o art. 10, da Resolução 185 do CNJ.

23. Contudo, apesar de haver recomendação para que este relatório seja publicado em até 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade, por questões técnicas nem sempre isso acontece - até mesmo porque nessas ocasiões já está havendo uma instabilidade que dificulta o acesso ao sistema eletrônico.

24. A partir disso, é imperioso ter em mente que o tempo para que a parte comprove a instabilidade do sistema é escasso, notadamente quando a falha técnica ocorre no último dia do prazo, pois o recurso deverá invariavelmente ser

interposto no dia útil seguinte.

25. Assim, é desarrazoado exigir que, no dia útil seguinte ao último dia de prazo para interposição do recurso, a parte já tenha consigo documentação oficial que comprove a instabilidade de sistema, sendo que não compete a ela produzir nem disponibilizar este registro.

26. Tal exigência significaria onerar duplamente o jurisdicionado por falha técnica que somente é imputável ao Judiciário. Primeiramente porque parte foi impedida de interpor o recurso na data pretendida, em virtude da instabilidade do sistema eletrônico do Tribunal; e, se até o dia útil seguinte, este mesmo Tribunal não disponibilizar documento oficial que ateste a falha técnica, o recurso interposto será considerado intempestivo.

27. Dessarte, este Tribunal da Cidadania não pode admitir que a parte seja impedida de exercer sua ampla defesa em razão de falha técnica imputável somente ao Poder Judiciário, notadamente porque ao menos há fundamentação legal para tanto.

28. Não se olvida que o art. 1.003, §6º do CPC estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Ocorre que este dispositivo trata tão somente de feriados locais.

29. Ademais, conforme bem pontuado pelo eternamente reverenciado Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no acórdão paradigma, a hipótese de prorrogação do prazo em virtude de indisponibilidade do sistema difere daquela referente à existência de feriado local:

“É de se ver, porém, que o feriado local configura uma causa normativa de impossibilidade de prática do ato processual, pois pressupõe a existência de uma norma local que estabeleça o feriado. A indisponibilidade de sistema, por outro lado, é uma causa que se situa no mundo dos fatos, e que, portanto, somente pode ser apurada e certificada em momento posterior à sua ocorrência, não necessariamente antes do término do prazo recursal. Sob outro ângulo, o feriado local é ato legislativo, que submete tanto as partes quanto o Poder Judiciário, ao passo que a indisponibilidade de sistema é falha imputável exclusivamente ao Judiciário, não sendo justo, portanto, que suas consequências sejam suportadas pelas partes (v. art. 197, p . u., do CPC/2015). Essas distinções quanto à essência das duas causas de prorrogação de prazo, justificam o tratamento diferenciado quanto ao momento de comprovação da respectiva causa.”

30. Com efeito, o feriado local é evento de conhecimento prévio das partes, que poderão, sem onerosidade excessiva, comprová-lo no ato de interposição do recurso. Situação totalmente distinta é a que ocorre quando o Tribunal enfrenta um problema técnico inesperado que obsta a interposição do recurso no dia devido.

31. Assim, a regra do art. 1.003, §6º do CPC não deve ser aplicada extensivamente às situações que versem sobre instabilidade do sistema eletrônico, pois se trata de fato novo e inesperado o qual a parte não necessariamente terá como comprovar até o dia útil seguinte.

32. Por isso, reitera-se que não há vedação legal à comprovação da indisponibilidade do sistema eletrônico em momento posterior ao ato de interposição do recurso.

33. Considerando que a própria Lei do Processo Eletrônico e o CPC já procuraram minimizar os danos causados aos jurisdicionados nessas situações, permitindo uma prorrogação “automática” de prazo para o dia seguinte, a fim de evitar-se uma restrição infundada ao direito da ampla defesa, necessário interpretar o art. 224, §1º do CPC e o art. 10 da Lei do Processo Eletrônico de forma mais favorável à parte recorrente, que é mera vítima de eventual falha técnica no sistema eletrônico de Tribunal.

34. Dessarte, admite-se a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso.

3. DO ACÓRDÃO EMBARGADO

35. Por todo o exposto, embora tenha invocado jurisprudência passada desta Corte Superior, o respeitável acórdão embargado contraria o posicionamento adotado no acórdão paradigma, o qual, rogando todas as vênias aos pensamentos dissonantes, entendo dar a melhor interpretação ao art. 224, §1º do CPC e o art. 10 da Lei do Processo Eletrônico.

36. Assim, admitindo-se que a instabilidade do sistema eletrônico do Tribunal seja comprovada, com documentação idônea, em momento posterior à interposição do recurso, o acórdão embargado há de ser reformado quanto à conclusão de intempestividade do agravo em recurso especial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência para declarar a possibilidade de comprovação da indisponibilidade do sistema eletrônico em momento posterior ao ato de interposição do recurso, bem como para determinar o retorno dos autos à Quarta Turma do STJ para que prossiga o julgamento do agravo em recurso especial interposto por JANALVA FERREIRA MOTA.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0292638-4

PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 2.211.940 /
DF

Números Origem: 07043525620218070000 07123021620218070001 07146720520208070000
07152194220208070001 7043525620218070000 7123021620218070001
7146720520208070000 7152194220208070001

PAUTA: 12/06/2024

JULGADO: 12/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JANALVA FERREIRA MOTA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110
EMBARGADO : LAYOUT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA FREITAS - DF026391

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu e deu provimento aos embargos de divergência para declarar a possibilidade de comprovação da indisponibilidade do sistema eletrônico em momento posterior ao ato de interposição do recurso, bem como para determinar o retorno dos autos à Quarta Turma do STJ para que prossiga o julgamento do agravo em recurso especial interposto por JANALVA FERREIRA MOTA.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.